



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 153-29.2016.6.21.0018**

**Procedência:** DOM PEDRITO – RS (18ª ZONA ELEITORAL – DOM PEDRITO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JOSÉ ALBERTO MADEIRA CORRÊA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. DESCONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOSÉ ALBERTO MADEIRA CORRÊA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Dom Pedrito/RS, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 21-22v), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato, em razão do recebimento de doação acima de R\$ 1.064,10 por forma diversa de transferência eletrônica, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) recebida de origem não identificada.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 27-28), tendo juntado os documentos de fls. 29-33. Posteriormente, acostou nova petição e novo documento (fls. 36-37).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 42).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

**§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Nessa perspectiva, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). **CONTAS DESAPROVADAS.** (...)

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. É inadmissível a produção de prova documental na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

(...)(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)**

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.** 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do candidato**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

**Logo, não serão analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 29-33 e fl. 37).**

#### **II.I.I.I. – Da tempestividade e da representação processual**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 05/10/2017, quinta-feira (fl. 25), e o recurso interposto em 09/10/2017, segunda-feira (fl. 27), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 12), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

### **Não merece provimento o recurso.**

Em parecer conclusivo (fl. 18), a Unidade Técnica verificou a realização de depósito em dinheiro, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no dia 28/09/2016, realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas suas razões recursais (fls. 27-28), o candidato alega que, constatada a irregularidade a tempo, imediatamente teria sido procedida a devolução de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao referido doador, por meio de depósito de 02 cheques, cada um no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas datas de 28 e 30 de setembro de 2016.

Posteriormente, a partir da petição de fl. 36, sustenta que teria complementado o valor indevidamente doado, na forma de depósito em dinheiro do valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a CLAITON CAMBRAIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 21-22v):

A prestação de contas apresentada tempestivamente foi firmada pelo candidato e seu contabilista (f.7) e instruída com o instrumento de mandato do procurador devidamente constituído (f.12).

**Após análise das peças apresentadas foi emitido parecer técnico conclusivo, em que se verificou que as doações financeiras recebidas de pessoa física acima de R\$ 1064,10, realizada forma distinta da opção de “transferência eletrônica”.**

**Respeitadas as garantias processuais e proporcionada oportunidade de manifestação o candidato ficou-se inerte.**

Em seu parecer o Ministério Público manifesta-se pela desaprovação das contas, considerando que “os apontamentos registrados afetam a análise das contas, uma vez que, de certa forma, comprometem as contas prestadas.”(f. 19)

**Conforme se constata no relatório à f. 14 houve doação financeira na forma de “depósito” realizado em 28/9 por Claiton Cabreira Maia, na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tal situação encontra-se em desacordo com o constante no art. 18, § 1º, da Resolução do TSE n.23.463/2015:**

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

[...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

[...]

Depreende-se da leitura do referido dispositivo o entendimento de que as doações acima de R\$ 1.064,10 representam um patamar razoável e suficiente a impactar a regularidade do orçamento destinado à campanha eleitoral. Em razão disso, determinou-se ser a transferência eletrônica o método hábil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a movimentação financeira neste vulto.

O que não foi respeitado pelo candidato.

**O depósito direto em valor superior ao permitido sem a correspondente comprovação de sua devolução ao doador representa violação direta a preceito normativo. Além disso, considerando que o candidato declarou ter recolhido R\$ 5733,45, (f. 7 ) a inconsistência apontada equivale a cerca de 26,16% dos valores recebidos representando percentual significativo do total arrecadado.**

Neste sentido, também entende o Eg. TRE-RS, como se percebe da ementa do Recurso Eleitoral n 27235, ACÓRDÃO de 09/08/2017, abaixo transcrito:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL.DESAPROVAÇÃO. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. Preliminar. Apresentação de documentos em grau recursal. Possibilidade. Art. 266 do Código Eleitoral.

2. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta. Art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. O objetivo legal é impedir transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

3. Efetuado depósito em dinheiro, na conta de campanha, cujo montante extrapola o limite legal. Inviabilidade de identificação da fonte mediata de doação. Falha que representa 16,3% da totalidade das receitas percebidas e enseja a desaprovação das contas. Montante efetivamente empregado na campanha, devendo ser recolhido, na sua integralidade, ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

4. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 27235, ACÓRDÃO de 09/08/2017, Relator(a) DR. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 14/08/2017, Página 3)

**Cabe, ainda, considerar que a mera apresentação de extrato e declaração unilateral não constituem documentos hábeis a comprovar a origem mediata da doação do valor**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**arrecadado irregularmente, comprometendo, assim, a transparência das informações apresentadas.** Dessa maneira, o desinteresse em esclarecer ou regularizar as inconsistências apontadas impediu a verificação da idoneidade das contas prestadas, ultrapassando a hipótese de simples irregularidades formais.

**Impossibilidade de identificação da origem não tendo sido acostado nesse sentido. Extratos e a declaração unilateral apresentados limitaram-se a confirmar a pessoa responsável pelos depósitos.**

Assim, necessário se proceda à desaprovação das contas, ante a violação ao art. 18, §1º, caracterizador de grave irregularidade (art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015); e, diante da impossibilidade da devolução de tais valores ao doador, deve haver o recolhimento integral ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26 da Resolução do TSE n.23.463/2015, conforme dispõe o art. 18, § 3º, da já mencionada Resolução.

*Ex positis*, julgo desaprovadas as contas de José Alberto Madeira Corrêa, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n° 23.463/2015 c/c art. 30, III, da Lei 9.504/9; e, determino, ao candidato, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, na forma dos arts. 18, §3º, e 26, §1º, I, e §6º, da Resolução TSE n° 23.463/2015.

Passa-se à análise da irrisignação recursal.

### II.II.I – Da doação acima do limite legal de R\$ 1.064,10

De início, salienta-se que o objeto do julgamento de prestação de contas é garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteado pelos princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade. Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto da Resolução TSE n° 23.463/2015 norma prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada.

Visto que **a identificação do doador é elemento essencial**, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas, afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução de prestações de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED), seria negar eficácia à integralidade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições.

No compulsar dos autos (fl. 14 e fl. 18), observa-se que no dia 28/09/2016 foi realizado um depósito em espécie no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) na conta do candidato. Considerando-se que o § 1º, do art. 18, da Resolução TSE nº 23.463/2015 prevê que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas mediante transferência eletrônica, **não poderia o candidato ter recebido uma doação através de depósito em espécie no valor de R\$ 1.500,00, visto que ultrapassa claramente o valor legal permitido, portanto, desatendendo o dispositivo acima referido.**

Trata-se de **irregularidade grave**, uma vez que o objetivo dos dispositivos aqui destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

O candidato, devidamente intimado, ficou-se silente, tendo apresentado justificativas e juntado documentos somente por ocasião das razões recursais.

Nessa senda, entende-se que a mera alegação de falha na realização da doação por parte do recorrente não desconfigura a irregularidade da operação efetuada, haja vista que **meras alegações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar irregularidades.**

**As doações realizadas ou recebidas em desacordo com o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**limite estabelecido na norma legal não podem ser utilizadas e devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma do § 3º do art. 18 da Resolução de prestação de contas:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

§ 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

(...)

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado)

Portanto, entende-se que os recursos de origem não identificada, quando utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, consoante depreende-se do art. 26 da Resolução de prestação de contas, *in litteris*:

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).** (...) (grifado)

Esse foi o entendimento proferido em recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016.**

**Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.**

Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 – restituição do recurso ou recolhimento ao erário – pois os elementos dos autos autorizam a conclusão de que os recursos são provenientes de doação do próprio candidato para sua campanha eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.  
(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a)  
Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, DEJERS de  
25/05/17) (grifou-se).

Cabe destacar o voto do Exmo. Des. Luciano André Losekann no  
mesmo RE nº 42311:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento.

Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécies superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas**; ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15. Justamente porque nada impede que terceiro faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político. (grifou-se).

Assim sendo, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, **entende-se correta a sentença ao determinar o recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, mais especificamente, o montante R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, pelas razões expostas, entende-se que deve ser mantida a **desaprovação das contas apresentadas pelo candidato**, ante as irregularidades constadas, determinando-se o **recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de origem não identificada, qual seja a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**